

PARECER JURÍDICO

Ref. ao pedido de impugnação ao Edital nº 46/2025

A Administração publicou o Edital nº 46/2025, Pregão Eletrônico nº 041/2025, com certame designado para o dia 23 de junho de 2025. A empresa MONITORA BENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.240.307/0001-58, apresentou, no dia 29 de maio de 2025, impugnação ao edital, postulando pela supressão do item em que há vedação a subcontratação.

A impugnação foi encaminhada à Secretaria de origem para análise e manifestação.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Administração, mediante despacho nº21, datado de 03/06/2025, no Processo Administrativo nº 3.058/2025, apresentou manifestação opinando pela manutenção quanto há vedação da subcontratação.

É o sucinto relato.

Adentrando ao mérito da impugnação, passa-se a análise do petítório.

Quanto aos termos da impugnação, a Secretaria Municipal de Administração, resolveu manter as exigências quanto há vedação da subcontratação “Em resposta à impugnação, registramos que a vedação da subcontratação busca garantir a boa prestação do serviço e reduzir os riscos de inexecução contratual, especialmente se a parcela subcontratada for de alta complexidade ou de grande relevância para o objeto principal. A falta de controle direto sobre a subcontratada pode levar a atrasos, falhas de qualidade ou até mesmo abandono do contrato, gerando prejuízos para a Administração Pública, ainda mais no presente caso, de monitoramento que exige uma pronta resposta da empresa. O presente contrato envolve informações sensíveis, segurança de prédios e próprios públicos, a vedação da subcontratação é crucial para garantir a confidencialidade e a segurança. A entrada de terceiros na execução do objeto pode comprometer a integridade das informações ou a proteção dos bens da Administração titulados pelo certame. A vedação da subcontratação irá simplificar o processo de fiscalização do contrato. Quando há subcontratadas, a cadeia de responsabilidades se estende, dificultando o controle da Administração sobre a qualidade da execução, o cumprimento de prazos e as condições de trabalho. A empresa contratada é sempre a responsável principal perante a Administração, mas a subcontratação pode criar brechas e dificuldades na identificação e aplicação de sanções, caso haja problemas na execução. A justificativa para não permitir a subcontratação na presente licitação se baseia na necessidade de garantir a qualidade da execução, a responsabilidade do contratado, a segurança e a aderência aos princípios da licitação

pública, em especial a escolha da proposta mais vantajosa e a qualificação dos participantes. Essa decisão deve ser sempre bem fundamentada e demonstrar o interesse público envolvido. Atenciosamente”.

A Lei 14.133/21, em seu art. 122, prevê a possibilidade de subcontratação, no entanto, é facultada a decisão a Administração Pública.

No caso em apreço, a Administração entende não ser cabível subcontratação, considerando a complexidade do objeto do presente edital, que envolve informações sensíveis, segurança de prédios públicos, sendo a vedação da subcontratação crucial para garantir a confidencialidade, segurança e satisfatória execução do contrato.

Assim sendo, e sem maiores delongas, OPINO pelo CONHECIMENTO e, no MÉRITO, pela IMPROCEDÊNCIA da IMPUGNAÇÃO, não havendo o que se falar em retificação do edital, ante aos termos da fundamentação.

À Autoridade Superior para apreciação.

Rio Pardo, 03 de junho de 2025.

Julia Gressler Gesta
Assessora Jurídica



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 68C6-38ED-7481-5D4B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIA GRESSLER GESTA (CPF 035.XXX.XXX-52) em 03/06/2025 16:04:06 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://riopardo.1doc.com.br/verificacao/68C6-38ED-7481-5D4B>